



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343681

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2085463-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2085463-02.2025.8.26.0000

Impetrante: ROSEMEIRE MAZZI DE ANDRADE

Paciente: DANIEL VIANA DA SILVA BASTOS

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS — DEECRIM 5ª RAJ — COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Voto nº 35.579

Habeas Corpus. Pretensão relativa a matéria de execução criminal. Via inadequada. Impetração indeferida in limine.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que cumpria pena em regime semiaberto, sofrendo constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da decisão, carecedora de fundamentação idônea, que determinou sua regressão ao regime fechado, e a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido, em razão de prática de falta grave.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega ainda que não houve dolo na prática da infração disciplinar. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja cassada a decisão, afastando-se a prática da falta grave (fls.01/05). Vieram documentos (fls.06/74).

Em caráter de urgência, indeferiu-se o pedido liminar (fls.76).

É o relatório.

A Impetração não deve ser conhecida in limine.

Isto porque: **1.** a decisão judicial indicada como ato coator - fls.57/59, datada de 15.02.2025 - foi prolatada no curso da execução criminal e, portanto, seria passível de recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de modo que, existindo recurso ordinário de cabimento amplo para combate específico de uma decisão judicial, qualquer outro remédio jurídico - em especial as ações constitucionais de impugnação - fica prejudicado; **2.** não há notícia de que o recurso aqui reclamado tenha sido utilizado, reforçando a tese de preclusão lógica sobre o tema; **3.** a situação pessoal e específica do Paciente, e a situação fática deste caso, especialmente sua origem (seu fator desencadeante), para serem bem analisadas e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decididas, exigem reflexão que, por ora, não é possível ante a falta de documentação suficiente para a correta e completa compreensão do mérito, destacado o não cabimento de dilação probatória – seja ela qual for – nesta ação restrita (a eventual requisição de informações não tem o poder de substituir a necessária apresentação dos documentos essenciais e obrigatórios que devem instruir a petição inicial); **4.** esta Câmara já firmou este entendimento: **a.** HC nº 2197722-13.2020.8.26.0000, rel. Des. Mens de Mello, j. em 01.09.2020, com referência a precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “HABEAS CORPUS – matéria de execução – remédio heroico que não poderá ser utilizado como sucedâneo recursal – indefere-se o processamento”; **b.** HC nº 2158346-15.2023.8.26.0000, rel. Des. Airton Vieira, j. em 04.07.2023: “HABEAS CORPUS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO CABÍVEL À ESPÉCIE (AGRAVO DE EXECUÇÃO). AUSÊNCIA DE FLAGRANTE TERATOLOGIA DA DECISÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. INDEFERIMENTO LIMINAR. 1. O “Habeas Corpus”, em razão do seu caráter excepcional, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso previsto em lei, pese embora a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores relativize a sua análise quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, abuso de poder ou quando a decisão atacada tiver sido teratológica. Em outras palavras: ressalvados os casos em que a jurisprudência admite o conhecimento do remédio heroico, a regra é a de que a ação constitucional não pode ser utilizada no lugar dos recursos de Apelação, de Recurso em Sentido Estrito, de Agravo em Execução, bem como de Revisão Criminal, de Mandado de Segurança, de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, sob pena de desvirtuamento do instituto (art. 5º, LXVIII). Precedentes do STF (HC 206.951-AgR/SP Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 03/03/2023; RHC 221.495-AgR/MT Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 28/02/2023; RHC 222.597-AgR/SP Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 22/02/2023 DJe de 28/02/2023; HC 223.421/SC Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 22/02/2023 DJe de 27/02/2023; RHC 220.948-AgR/SC Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 19/12/2022 DJe de 10/02/2023; HC 214.994-ED/RJ Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma j. em 03/10/2022 DJe de 28/11/2022; HC 215.182-AgR/SP Rel. Min. ROSA WEBER Primeira Turma j. em 29/08/2022 DJe de 31/08/2022; HC 216.777-AgR/SP Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 16/08/2022 DJe de 19/08/2022 e HC 210.479-AgR/DF Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Segunda Turma j. em 02/03/2022 DJe de 10/03/2022) e do STJ (AgRg no HC 756.018/SP Rel. Min. João Batista Moreira Quinta Turma – j. em 28/02/2023 DJe de 06/03/2023; AgRg no HC 794.016/RJ Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 14/02/2023 DJe de 27/02/2023; HC 761.095/SP Rel. Min. Messod Azulay Neto Quinta Turma j. em 13/12/2022 DJe de 16/12/2022; HC 762.530/RS Rel. Min. Ribeiro Dantas Redator p/ Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma j. em 06/12/2022 DJe de 16/12/2022; AgRg no AREsp 2.125.770/SC Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jesuíno Rissato Quinta Turma j. em 18/10/2022 DJe de 28/10/2022; HC 696.592/SP Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 03/05/2022 DJe de 10/05/2022; AgRg nos EDcl no HC 723.589/SP Rel. Min. Sebastião Reis Júnior Sexta Turma j. em 29/03/2022 DJe de 01/04/2022 e AgRg no HC 700.134/AP Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma j. em 07/12/2021 DJe de 13/12/2021). 2. Impossibilidade de conhecimento deste "habeas corpus" ante a ausência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, abuso de poder ou teratologia. Irresignação que deve ser combatida por meio do recurso legal cabível (Agravo de Execução, conforme art. 197, da Lei de Execuções Penais), que permitirá ampla cognição da matéria e o revolvimento de provas, recurso este que, pelos documentos juntados nesta impetração, não se tem notícia. A banalização do "habeas corpus", consoante entendimento atual das Cortes Superiores, é diretriz que compromete a eficácia do remédio constitucional e que deve ser vista com reservas. 3. Inexistência, no caso concreto, de qualquer flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão proferida pela autoridade coatora. O Magistrado condutor da execução penal poderá valer-se de elementos informativos que vão além do simples atestado de bom comportamento carcerário, o qual, via de regra, é expedido quase automaticamente, sempre que ausente falta disciplinar de natureza grave nos últimos meses. Deste modo, é possível que o Magistrado determine a elaboração de exame criminológico, para subsidiar a sua decisão, e, até mesmo, indefira o pedido de progressão de regime prisional quando julgar necessária a manutenção do sentenciado em regime de maior vigilância, seja para acautelar o corpo social, seja para viabilizar mais tempo para o reeducando assimilar a terapêutica penal, desde que a sua decisão apresente fundamentação idônea (caso dos autos). Inteligência da doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini e Guilherme de Souza Nucci. 4. A via estreita do "habeas corpus" não permite amplo reexame dos fatos e das provas (revolvimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fáticoprobatório) ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Precedentes do STF (RHC 222.272-AgR/SP Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 01/03/2023 DJe de 17/03/2023; HC 220.867-ED-AgR/SP Rel. Min. GILMAR MENDES Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 28/02/2023; RHC 220.999-AgR/SC Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 22/02/2023 DJe de 27/02/2023; HC 220.431-AgR/RS Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 13/10/2022 DJe de 30/11/2022; HC 217.283-AgR/SC Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 22/08/2022 DJe de 24/08/2022; HC 205.275-AgR/DF Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 22/04/2022 DJe de 08/06/2022 e HC 207.740-AgR/SP Rel. Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma j. em 04/04/2022 DJe de 26/05/2022) e do STJ (AgRg no HC 748.272/MS Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma j. em 13/02/2023 DJe de 16/02/2023; HC 780.310/MG Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 14/02/2023 DJe de 22/02/2023; AgRg no HC 772.536/MG Rel. Min. Messod Azulay Neto Quinta Turma j. em 07/02/2023 DJe de 22/02/2023 e AgRg no HC 755.624/RS Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j. em 28/11/2022 DJe de 02/12/2022). 5. Indeferimento liminar do "habeas" .

Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. R. I..

São Paulo, 07 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR